



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Procedência: Departamento de Licitações

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura

Processo Administrativo nº 212/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 053/2026

Processo Eletrônico nº 25601-26-LST-LICITA

Data da assinatura digital.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO SHOW DA CANTORA “GABI SAMPAIO” PARA APRESENTAÇÃO DURANTE O EVENTO SEMANA CRISTÃ 2026 EM LAGOA SANTA/MG COM FULCRO NO ARTIGO 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021.

PARECER JURÍDICO

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E RELATÓRIO

Por meio da Comunicação Introdutória nº: 204/2026/ DMTC/ SMDETC, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, solicitou a abertura de processo licitatório para contratação de show da cantora “Gabi Sampaio” para apresentação, durante o evento “Semana Cristã 2026”, para apresentação no dia 24 de outubro em Lagoa Santa/MG.

Foi juntada a seguinte documentação: a comunicação citada; documento formalizador de demanda; justificativa de dispensa do estudo técnico preliminar; termo de referência com definição do objeto; mapa de riscos, quadro de preço, análise de conformidade com o PCA 2026 - Comunicação Interna nº 704/2026/SEPLAG/CPC, *clipping* artístico, cartazes, mídia kit, reportagens, nota de bloqueio nº 1523761/2026, declaração do ordenador de despesas, Solicitação de Compra Nº 6621/2026, proposta comercial, notas fiscais, justificativa de contratação direta, autorização da contratação, contrato social da empresa, certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, contrato de exclusividade, deliberação do Comitê Estratégico de Governança Municipal - Manifestação nº 612/2026, dotação orçamentária, e minutas do contrato e do ato que autoriza a contratação direta.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

É o relatório.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o § 1º e 4º, artigo 53, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, observando o disposto no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do município, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel desta assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Sendo de responsabilidade, de cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Salienta-se que, apesar de determinadas observações não possuírem caráter vinculativo, são importantes à própria autoridade assessorada, a quem incumbe avaliar e, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, acatá-las ou não. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do gestor.

III – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Regra geral, toda contratação a ser realizada pelo Poder Público deve ser precedida de licitação, conforme o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/88. No entanto, há casos em que o procedimento licitatório pode ser dispensado, ocorrendo a contratação de forma direta, desde que observadas as normas jurídicas pertinentes à espécie e os princípios jurídicos fundamentais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, o *caput* do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

O inciso II, diz respeito à contratação de profissional do setor artístico,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, cabendo à administração demonstrar a inviabilidade de competição, nos termos do §2º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que **possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico**, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.” (grifo nosso)

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Acerca do critério da **opinião pública**, tem-se que a comprovação ocorra através de recortes de jornais e revistas, avaliações entrevistas e qualquer outro material que possua a qualidade de provar a popularidade do artista com notoriedade regional ou nacional.

A fim de corroborar tais premissas da artista “Gabi Sampaio”, foi manifestada a situação que justifica a inexigibilidade, conforme descrição abaixo:

“A presente contratação tem por objetivo a realização de show com a cantora Gabi Sampaio durante a programação da Semana Cristã 2026, evento promovido pela Prefeitura Municipal, com a finalidade de atender ao interesse público ao promover atividades que fortalecem a cultura, a integração social e as manifestações religiosas tradicionalmente presentes na comunidade local. O evento proporciona um espaço de encontro e participação popular, contribuindo para a valorização das tradições cristãs e para o enriquecimento da programação cultural do município. A escolha da cantora Gabi Sampaio justifica-se em razão de sua reconhecida relevância no cenário da música cristã contemporânea brasileira, destacando-se pela expressiva aceitação popular, sólida trajetória ministerial e significativa contribuição para a difusão da música gospel no Brasil e no exterior. Com uma carreira consolidada e marcada por canções de grande impacto no meio cristão, Gabi Sampaio é uma das mais respeitadas



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

intérpretes e ministras de louvor da atualidade, sendo presença constante em congressos, conferências, festivais e eventos religiosos de grande porte em diversas regiões do país. Seu ministério é amplamente reconhecido pela excelência artística, pela autenticidade de sua mensagem e pela capacidade de promover momentos de adoração, reflexão e fortalecimento da fé cristã. Seu trabalho alcança milhões de pessoas por meio de apresentações presenciais, gravações musicais e plataformas digitais, evidenciando sua ampla repercussão, relevância cultural e reconhecimento nacional. A artista possui forte presença nas redes sociais e nos serviços de streaming, reunindo um público fiel e diversificado, o que reforça sua notoriedade perante a opinião pública e o segmento da música cristã. A participação de Gabi Sampaio na Semana Cristã 2026 contribuirá significativamente para o fortalecimento da programação do evento, ampliando seu alcance e promovendo momentos de integração, espiritualidade e valorização dos princípios cristãos que norteiam a iniciativa, além de atrair público de diferentes faixas etárias e denominações religiosas.”

No que se refere à demonstração do reconhecimento público da artista, a equipe técnica acostou aos autos documentos destinados a evidenciar sua notoriedade e expressiva projeção no cenário da música gospel nacional. Entre os elementos apresentados, constam cartazes de grandes shows ao redor do Brasil, capturas de tela das plataformas digitais, indicando números expressivos de alcance e audiência, a exemplo de mais de 4,8 milhões de visualizações em seu canal no YouTube e mais de 542 mil inscritos, mais de 18 milhões de ouvintes no Spotify e mais de 657 mil seguidores no Instagram, além de matérias veiculadas pelo site “Istoé”, “Terra” e “Caras” e outros divulgando lançamentos musicais e o sucesso de sua música, evidenciando o reconhecimento da artista pelo grande público fim.

Nesse diapasão, estão aos ensinamentos de Lucas Rafael da Silva Delvechio, José Carlos Pacheco de Almeida, Rafael Antonio Shimada e Vânia Regina Macias:

“Deve, o gestor, engajar-se em instruir o respectivo processo da contratação com os elementos concretos que efetivamente demonstrem a consagração do artista, da banda, do cantor, do grupo musical. Dessa sorte, em tempos de celebridades instantâneas, a consagração pela opinião pública pode ser facilmente traduzida a partir do jargão popular 'caiu nas graças do povo'. **Assim, informações a respeito da quantidade de seguidores em redes sociais (Facebook e Instragram), a quantidade de views no YouTube, aplicativos de streaming, como Spotify e Deezer, são elementos que auxiliam na demonstração do quão reconhecido aquele artista é pelo grande público. Já sob a ótica da crítica especializada, destacam-se os prêmios, nacionais e/ou internacionais, recebidos e outorgados**, por exemplo, pelo Grammy Latino, pela MTV, pela Multishow, entre outros”. (grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

O Prof. Marçal Justen Filho apresenta considerações em sua obra sobre a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, o mesmo autor expõe:

“Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em uma autoridade pública pretenda impor preferência totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. **Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de as artes.**” (grifo nosso)

Dito isso, tem-se a necessidade que a representação firmada ocorra pelo artista junto ao terceiro, o documento cabível a ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo.

No caso em tela, depreende-se dos autos o contrato de exclusividade, com vigência até 31 de dezembro de 2028, conforme cláusula segunda do referido instrumento, para a representação da artista “Gabi Sampaio” por meio de empresário exclusivo “CRL PRODUÇÕES ARTISTICAS”, representada por Thiago Lopes dos Santos. Para tanto, considera presente o documento elegível que ateste a representação.

Com efeito, da análise da justificativa e dos documentos apresentados, fica demonstrada a necessidade específica a ser atendida e que será, de certo, o objeto do contrato para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, a qual interessa a contratação da cantora “Gabi Sampaio”, tendo em vista a notoriedade artística regional e seu reconhecimento público.

Acerca dos serviços de apoio (palco, iluminação, sonorização, etc.) já possuem Atas de Registro de Preços vigentes nº 192/2026, 74/2026 a 87/2026, 89/2026 e 90/2026, Contrato de Prestação de Serviços nº 020/2026, 018/2026 e 047/2025, conforme consta no documento formalizador de demandas. Portanto, os serviços de apoio cumprem a devida regularidade.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Passa-se então à verificação do atendimento dessas exigências.

E, além disso, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No presente caso, consta nos autos o documento de formalização de demanda, análise de risco e termo de referência, elaborados pela equipe de planejamento da Secretaria requisitante.

Ainda consta nos autos, a justificativa para a contratação por inexigibilidade conforme já mencionado anteriormente, contendo ainda a razão da escolha do contratado e a justificativa do valor, conforme o seguinte:

“**Contratado:** C R L Produções Artísticas Ltda, CNPJ nº 21.851.173/0001-93, sediada na Rua Antônio Matos Souza, nº 25 – Bairro Centro - Ubaitaba/BA, CEP: 45.545-000. Responsável da empresa: Thiago Lopes dos Santos, CPF nº 131.811.267-21.

(...)

Justificativa da escolha do contratado –

A escolha pela contratação direta, por meio de inexigibilidade de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

licitação, fundamenta-se na notoriedade nacional da cantora Gabi Sampaio e no amplo reconhecimento de seu trabalho pelo público cristão e pela crítica especializada, requisitos previstos no inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a contratação de artistas consagrados pela opinião pública. Gabi Sampaio possui trajetória consolidada no cenário da música cristã brasileira, sendo reconhecida como uma das principais ministras de louvor e intérpretes do segmento worship no país. Ao longo de sua carreira ministerial e artística, participou de importantes projetos musicais, lançou canções de grande repercussão nacional e realizou apresentações em igrejas, congressos, conferências, festivais e eventos cristãos de grande porte em diversas regiões do Brasil. Seu repertório é amplamente conhecido e executado em igrejas e encontros cristãos de diferentes denominações, sendo composto por canções que têm impactado milhares de pessoas e contribuído para a difusão da música cristã contemporânea. A qualidade artística de suas apresentações, aliada à relevância de sua mensagem e à forte identificação do público com seu ministério, confere à artista singularidade e destaque no cenário musical gospel nacional. A notoriedade da atração é evidenciada pela constante participação em eventos religiosos de abrangência nacional, pela expressiva presença em meios de comunicação, plataformas digitais e serviços de streaming musical, bem como por sua capacidade de mobilizar grande público em suas apresentações. Tais elementos demonstram sua consagração perante a opinião pública, atendendo plenamente aos requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade. Público e Presença Digital Gabi Sampaio possui expressiva presença no ambiente digital, reunindo milhões de visualizações em plataformas de vídeo e streaming musical, além de significativo alcance nas redes sociais. Seu trabalho alcança público de diversas regiões do Brasil, consolidando sua relevância no segmento da música cristã contemporânea e ampliando continuamente sua base de admiradores e seguidores. A forte atuação nas mídias digitais contribui para a ampla divulgação de seus projetos artísticos e ministeriais, demonstrando elevado grau de reconhecimento público e engajamento de seu público. As interações registradas em suas plataformas evidenciam sua influência no cenário gospel nacional e sua capacidade de atrair público para eventos presenciais, reforçando a justificativa para sua contratação na programação da Semana Cristã 2026. Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição para a contratação da artista, uma vez que sua apresentação possui natureza singular e está diretamente vinculada às características pessoais, artísticas e ministeriais que a tornaram reconhecida nacionalmente, enquadrando-se plenamente na hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. **JUSTIFICATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO** (Inciso II, Artigo 72 da Lei Federal 14.133/21): O espetáculo é composto por profissional consagrada pelo público e pela crítica especializada, estando o cachê proposto de acordo com os valores praticados no mercado, conforme pode ser comprovado pelas notas fiscal anexas de eventos similares realizados no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação, em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 23, Lei Federal 14.133/2021, sendo: • Nota Fiscal 135/2026 – Município de Guanambi/BA – Trata-se de apresentação da própria artista, no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais). • Nota Fiscal 140/2026 – Município de Carmópolis de Minas/MG – Trata-se de apresentação da própria artista, no valor de R\$ 110.000,00 (Cento e dez



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

mil reais). • Nota Fiscal 148/2026 – Município de Matozinhos/MG – Trata-se de apresentação da própria artista, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). A média dos valores dos documentos comprobatórios apresentados é de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo, portanto adequado à comprovação do valor deste contrato, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por apresentação.”

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

No caso, a equipe técnica competente evidencia a média apurada como acima do valor proposto pela artista, atestando, assim a compatibilidade com o preço de mercado.

Assim, os documentos juntados, demonstram que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe o § 4º do art. 23¹, uma vez que consta nos autos nota fiscal e contratos com valores superiores ao da proposta apresentada para o Município, estando em conformidade com o preço praticado em contratações semelhantes emitidas no período de até 1 (um) ano anterior à presente contratação. Portanto, enquadra aos requisitos dos incisos VI e VII, do art. 72, da Lei Federal 14.133/21.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta a indicação de dotação orçamentária assinado pela servidora Adelita Natalia Martins Torres, assinada em 19 de outubro de 2026, consignando a seguinte dotação: Ficha 925 – Dotação

¹ Art. 23(...) §4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

02.009.003.13.392.0030.2291.3.3.90.39.00, com a reserva orçamentária (nota de bloqueio nº 1523761/2026) para a presente contratação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Comitê Estratégico de Governança Municipal – CEGM, em observância ao art. 4º do Decreto Municipal nº 5.546/2025, deliberou pela continuidade do processo, por meio da Manifestação nº 612/2026, até o limite de R\$ 100.000,00 com base nas justificativas técnicas discutidas em reunião.

No caso dos autos, o Estudo Técnico Preliminar não foi elaborado, de acordo com a previsão municipal que faculta a sua elaboração no caso do inciso I, do art. 74, conforme art. 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto Municipal nº 5.156/2024:

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda, e se for o caso;

a) **Estudo Técnico Preliminar, facultado nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas nos incisos I, II e IV do art. 74 e hipóteses de dispensa previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e nas pequenas compras. (grifo nosso)**

Em que pese, no presente caso, estar conferida a faculdade de elaborar o ETP na esfera municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG elucidou pelo dever de justificar os fatos motivadores quando da não elaboração do ETP², vejamos;

TRIBUNAL PLENO – 15/3/2023 – PROCESSO 1102289

1. O estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, **a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.**

II.2 Mérito

De fato, tomando-se em consideração o conteúdo dos seguintes dispositivos, verifica-se, com clareza solar, **o especial relevo conferido pelo legislador à fase de planejamento, materializada, em grande medida, pela elaboração do ETP**, por meio do qual o gestor se aprofundará nos pormenores da demanda administrativa ora

² CONSULTA Nº 1102289. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Rel. Hamilton Coelho. Disponível em: <https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1102289#!>



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

vislumbrada e avaliará as soluções jurídicas disponíveis e mais adequadas para sua satisfação (...)

Assim, diante da clareza dos dispositivos ora transcritos, e tendo em vista o reforço à importância do planejamento no âmbito das licitações, alçado, inclusive, à categoria de princípio, no texto do art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos, constata-se, de fato, ser inafastável a elaboração do ETP em todas as modalidades licitatórias da novel disciplina legal, eis que a própria realização da licitação é uma das respostas a ser obtida por meio dos estudos da fase preliminar, nos termos do art. 18, I e § 1º, do mencionado diploma. **Dispensa-se a elaboração do ETP em procedimentos de contratação direta** e em situações nas quais suas finalidades já se encontrem satisfeitas, conforme o caso, tais como procedimentos para contratação de serviços contínuos ou objetos padronizados, **impondo-se a inserção da justificativa correspondente acerca de sua não realização na fase interna do procedimento, dadas as providências legais ora transcritas e o dever de motivação que deve acompanhar todos os atos administrativos.** (grifo nosso)

Vale ressaltar que os atos desta Administração Pública se submetem à fiscalização e julgamento por parte do TCE/MG, com ênfase ao controle de licitações e contratos. Da leitura acima, depreende-se a orientação indispensável de fazer constar a justificativa de a autoridade competente, na fase de planejamento, não ter realizado o ETP. Sendo, neste caso, apresentada a seguinte justificativa:

“No caso em análise, a contratação da empresa CRL Produções Artísticas Ltda para apresentação da cantora “Gabi Sampaio” durante o evento Semana Cristã 2026, a realização de licitação é inviável em razão da singularidade do ofertante do serviço. Em outras palavras, apenas um particular possui condições de atender ao interesse público, sendo a própria inviabilidade de competição o pressuposto fundamental desta contratação. Diante dessa singularidade, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar não cumpriria seu objetivo principal — identificar a solução mais vantajosa para a administração —, uma vez que há apenas uma alternativa possível, além de ser inviável o estabelecimento de parâmetros claros e objetivos para a contratação. Dessa forma, justifica-se a não apresentação deste documento. Oportuno ressaltar que, no âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 5.156, de 2 de fevereiro de 2024, faculta a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas hipóteses de inexigibilidade previstas nos incisos I, II e IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está totalmente livre para contratar. É necessária a observância de requisitos legais e constitucionais, devidamente demonstrados nos autos do procedimento. Além do enquadramento do caso concreto, a contratação deve observar ainda o disposto no art. 72 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, bem como, no âmbito da Administração municipal, o disposto no art. 8º do Decreto Municipal nº 5.156/2024. A observância desses diplomas legais será tratada em documentos próprios.”

Assim, verifica-se nos autos a justificativa de não elaboração do estudo



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

técnico preliminar. Portanto, no que toca às exigências insertas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, entende-se que elas foram cumpridas no presente feito, cabendo ao órgão observar, no momento oportuno, aquelas relativas à ratificação e publicação do ato.

Do Pagamento Antecipado

Em regra, é vedado o pagamento antecipado, relativo a parcelas contratuais ou à prestação de serviços nas contratações públicas, tal vedação está prevista no art. 145, da Lei Federal nº 14.133/21, excepcionalmente, esta regra admite o seu afastamento, nas hipóteses previstas no § 1º do mesmo artigo, veja:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Quanto ao pagamento antecipado nos casos de contratação de artistas através do procedimento de inexigibilidade de licitação, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, proferiu a Decisão na denuncia de nº 1077227 (Cons. Sebastião Helvecio), fixando o seguinte entendimento:

“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. OBJETO. GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS E COM ADOÇÃO DE GARANTIAS NECESSÁRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO PREVISTO NO EDITAL SUPERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. Como regra **a Administração deve realizar o pagamento, somente após o cumprimento da obrigação**, em atenção ao disposto no art. 62 da Lei n. 4.320/64 e aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Cidadã. **Somente em situações excepcionais e devidamente justificadas pode ser ele aceito, antes de efetivada a execução do objeto contratado**, mas adotando-se as cautelas necessárias para prevenir prejuízos ao erário e desde que esteja previsto no instrumento convocatório, seja a única alternativa para aquisição do bem, obra ou serviço almejado, ou, ainda, desde que, quando comprovadamente a antecipação propiciar significativa economia de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

recursos. 2. Nos termos do art. 40, XIV, "a", da Lei n. 8.666/1993, o prazo de pagamento previsto no edital de licitação "que deverá ser contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela" não poderá ser superior a trinta dias. [DENÚNCIA n. 1077227. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 02/06/20. Disponibilizada no DOC do dia 15/06/20. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]”

No caso em tela, a proposta e o termo de referência (item 7.1.1) prevêm o pagamento de forma antecipada, suscitando a sua necessidade em virtude de custos envolvendo, transporte aéreo e terrestre e demais despesas. Portanto, entende-se justificado previamente de forma que é condição indispensável à prestação do serviço.

Ante ao exposto, é certo que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para ser contratada, nos termos da lei. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021).

No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440/2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

Todavia, no que se refere à documentação relativa à qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, ressalta-se que incumbe a esta Secretaria se manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas referidas



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

documentações, devendo o setor competente analisar.

Da minuta do contrato

Quanto às minutas de contrato apresentada, esta se encontra em boa forma jurídica, no entanto, **deve ser corrigidos os textos em destaque amarelo, na minuta encaminhada junto a este parecer, via sistema Aprova.**

V – DA CONCLUSÃO

Diante ao exposto, conclui-se que a contratação de apresentação artística da cantora “Gabi Sampaio” para apresentação durante o evento “Semana Cristã 2026” em Lagoa Santa/MG, mediante adoção do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, lastreado nas disposições do inciso II, do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, se manifesta amparada nos dispositivos legais citados.

É o parecer, *s.m.j.*

À consideração superior.

Bruna Guedes
Araújo e Silva

Assinado de forma
digital por Bruna
Guedes Araújo e Silva
Dados: 2026.10.20
14:30:34 -03'00'

Bruna Guedes Araújo e Silva
Coordenadora Municipal
OAB/MG 196.189